

## **LEI MUNICIPAL N° 005/97**

**SÚMULA:** Cria o Fundo de Assistência Social.

**A Câmara Municipal de Carlinda,** no uso de suas atribuições legais aprovou e eu, **Geraldo Ribeiro de Souza, DD. Prefeito Municipal,** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1 – fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro a implementação de programas de área social voltados a população de baixa renda.

Art 2 – respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao FMAS:

- I. Definir as prioridades para aplicação dos recursos do fundo;
- II. Atuar na formulação de estratégias e controle dos recursos do fundo;
- III. Propor critérios para programação e execução dos recursos do fundo;
- IV. Acompanhar, avaliar e fiscalizar os recursos do fundo;
- V. Definir o repasse dos recursos do fundo;
- VI. Elaborar e aprovar o seu regimento interno;
- VII. Zelar pela efetivação dos recursos do fundo;

- VIII. Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos repassados pelo fundo;
- IX. Dirimir dúvidas quanto a aplicação dos novos regulamentos relativos ao fundo.

## CAPÍTULO I

### DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

#### SEÇÃO I - DA COMPOSIÇÃO

Art. 3 – o FMAS será constituído de 24 (vinte e quatro) membros sendo 12 (doze) suplentes, a saber:

§ 1 – os conselheiros do FMAS serão os membros do CMAS;

§ 2 – a designação dos membros do fundo será feita por ato do executivo;

§ 3 – a presidência do Fundo será exercida por representantes do poder executivo;

§ 4 – o número de representantes do poder público não poderá ser superior a representantes da sociedade civil.

Art. 4 – o mandato dos membros do fundo será de 02 (dois) anos, permitida recondução uma única vez;

Art. 5 – o mandato dos membros do fundo será exercido gratuitamente sendo vedada expressamente a concessão de qualquer tipo de remuneração ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 6 – os membros serão excluídos do fundo e substituídos pelos suplentes em casos de falta injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas no período de um ano.

Art. 7 – os membros representantes do poder público, serão excluídos do fundo quando do final do mandato eletivo do prefeito, ficando do próximo prefeito a substituição dos mesmos, obedecendo os critérios da presente Lei.

## SEÇÃO II – DO FUNCIONAMENTO

Art. 8 – o FMAS funcionará com regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- I. Plenário como órgão de deliberação máxima;
- II. O fundo reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente na forma que dispuser o regimento interno.

Art. 9 – o FMAS deverá ter instalado uma secretaria executiva composta de:

I. Secretária executiva que será nomeada pelo prefeito municipal;

§ 1 – a assessoria jurídica e contábil que por ventura se fizer necessária, será prestada pela prefeitura municipal de Carlinda.

Art. 10 – constituição da receita do fundo:

- I. Dotação orçamentária própria;
- II. Dotações, auxílios e contribuições de terceiros;
- III. Recursos oriundos do governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente por convênios;
- IV. Recursos financeiros oriundos de organizações internacionais de cooperação, recebidas diretamente ou por meio de convênios;
- V. A parte de capital decorrente da realização de operações de crédito e instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizada em Lei específica;
- VI. Renda proveniente de aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VII. Outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas à exceção de impostos;

§ 1 – as receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito;

§ 2 – quando não tiverem utilizados nas finalidades próprias os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais de acordo com a posição das disponibilidades financeiras

aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social, objetivando o aumento das receitas do fundo, cujos resultados a ele reverterão;

§ 3 – os recursos do fundo serão destinados a projetos sociais que tenham como proponentes instituições governamentais e não governamentais do município desde que estejam cadastrados no Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 11 – o Fundo de que trata a presente Lei, ficará vinculado diretamente a Secretaria de Saúde e Ação Social.

Art 12 – são atribuições dos membros da FMAS:

- I. Administrar o fundo de que trata a presente Lei e propor política de aplicação dos seus recursos;
- II. Submeter ao conselho municipal de assistência social o plano de aplicação a cargo do fundo, em consonância com os programas sociais municipais bem como a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, Estadual e Municipal, no caso de utilização do orçamento da União, Estado ou Município;
- III. Submeter ao conselho municipal de assistência social as demonstrações mensais de receitas e despesas do fundo;
- IV. Encaminhar ao departamento de contabilidade do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- V. Ordenar empenho e pagamento das despesas do fundo, e firmar convênios e contratos inclusive empréstimos,

juntamente com o Governo federal e estadual, referente a recursos que serão administrados pelo FMAS.

Art. 13 – o fundo de que trata esta Lei, terá vigência ilimitada.

Art. 14 – pára atender ao disposto nesta Lei, fica o poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), junto ao órgão encarregado da administração do fundo.

Art. 15 – a presente Lei será regulamentada por Decreto do executivo, no prazo de 30 (trinta) dias a 40 (quarenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 16 – esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ou fixação, revogadas as disposições em contrário.

Em, 17 de março de 1997.

**GERALDO RIBEIRO DE SOUZA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**